



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

PARECER N. : 0326/2020-GPYFM

PROCESSO: 1075/2016
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial derivada de Representação¹ do Ministério Público de Contas, com pedido de antecipação de tutela inibitória *inaudita altera pars*, em face de indícios de irregularidade na contratação direta da empresa O Beco Produções - Gláucia Simões Lamego – EPP pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que teve por objeto a apresentação artística da Banda Cidade Negra, na cidade de Porto Velho, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

¹ Autuada como Processo n. 2947/2015. Com a conversão, a TCE foi autuada com nova numeração, o Processo n. 1075/2016. A Representação que lhe deu origem (Processo 2947/2015) foi apensada à TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Ante indícios de que a contratação ocorrera em valor superior à média de contratos anteriores firmados para o mesmo grupo artístico, com potencial dano na ordem de R\$161.286,25 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a tutela inibitória foi concedida², obstando o pagamento de valores remanescentes no importe de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a qual permanece surtindo efeitos.

O corpo técnico, ao analisar a documentação encartada nos autos, detectou graves irregularidades (ID 229525, Processo n. 2947/2015):

5. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal e Edjales Benício de Brito - Secretário Municipal de Meio Ambiente, e toda a documentação acostada aos autos, temos que as justificativas não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades, *exsurindo a responsabilidade a seguir arrolada:*

De responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente, por:

- a) Infringência ao art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (GLAUCIA SIMÕES LAMEGOEPP), não restando demonstrada a exclusividade de representação;
- b) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF /1988, ante a não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, ensejou prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 161.286,25**, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, excluídos desse montante, a título de indenização, os valores empregados na execução contratual, se devidamente comprovados pela empresa GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP - ME, acaso não se configure sua concorrência para a nulidade do contrato;

² Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, de 13.7.2015, ID 197138.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

c) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, conforme detalhadamente exposto nesta representação;

d) Ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;

e) Infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, pela utilização da totalidade dos recursos previstos na LOA-2015 para educação ambiental em apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da população, obstando o atendimento de outras demandas nessa mesma área, evidenciando falta de planejamento e responsabilidade na gestão municipal.

De responsabilidade da Senhora–Maria do Rosário S. Guimarães - Procuradora Municipal, por:

a) Infringência os Princípios da *Legalidade* e da *Eficiência* Administrativa, insertos no *Caput* do Art. 37, da Carta Magna, c/ Art. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal n. 099/2000 e art. 25, III, Incisos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que o parecer jurídico embora tenha feito menção a vedação legal à contratação de artista por empresa intermediária, pugnou pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a análise técnica referente ao Contrato nº 65/2015/PGM, firmado por inexigibilidade de licitação com a empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, para contratação de apresentação artística da banda musical CIDADE NEGRA, concluiu pela manutenção de irregularidades conjugada a possível dano ao erário;

Considerando que a determinação de suspensão do pagamento por determinação da Tutela Antecipatória Inibitória nº09/2015-GCWCSC continua em vigência;

Nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), sugerimos, *data venia*, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a manutenção da suspensão do pagamento consoante Tutela Antecipatória Inibitória nº 09/2015-GCWCSC até ulterior deliberação meritória por parte deste Colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu (Parecer n. 391/2015/PGMPC, ID 245657, Processo n. 2947/2015):

Desta feita, o MPC reitera a necessidade de imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, pugnando ainda: i) pela manutenção da responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mauro Nazif Rasul, em relação às irregularidades apontadas na peça exordial; e, ii) pelo chamamento aos autos da senhora Maria do Rosário S. Guimarães – Procuradora Municipal e do Senhor Mirlon Moraes de Souza – Procurador Geral do Município, para responder pela infringência delineada pelo corpo técnico da Corte quanto à emissão e aprovação, respectivamente, de parecer pugnando pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico, quando o procedimento não atendia aos requisitos legais mínimos.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial³, expediu-se o Despacho de Definição de Responsabilidade n.º 042/2016/GCWCS (ID 335871, Processo n. 1075/2016), posteriormente alterado pelo Despacho (ID 355514, Processo n. 1075/2016), determinando a citação do Senhor **Edjales Benício de Brito**, então Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, e a audiência da Senhora **Maria do Rosário Souza Guimarães**, Procuradora do Município de Porto Velho, para manifestarem-se em relação às irregularidades constantes na conclusão do Relatório Técnico de fls. 975/985 dos autos n. 2947/15 (ID 229525, acima transcrito).

Os mandados foram recebidos pessoalmente (ID 366633 e 366637). Com o aporte das respostas (ID 377046, Doc 15314, de 25.11.2016; e ID 387770, Doc 16106, de 14.12.2016), os autos foram submetidos ao exame técnico, resultando no relatório ID 485314, juntado em

³ Acórdão APL -TC 00019/16-Pleno, ID 272542, Processo n. 2947/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

21.8.2017. Nele, foram mantidas todas as irregularidades, pugnando, ao fim, pela condenação à restituição de valores e multa ao Senhor Edjales Benício Brito e multa à Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães.

Instado, o Ministério Público de Contas (Cota n. 0013/2018-GPGMPC, de 26.4.2018, ID 605422) aderiu à conclusão do opinativo técnico, mas ressaltou que o dano ao erário não foi devidamente calculado, visto que a empresa contratada havia apresentado documentação com comprovantes de pagamentos das despesas com o show, os quais não foram examinados pelo corpo técnico. Tendo em vista que a apresentação foi espontânea, visto que não havia sido notificada pelo TCE-RO, pugnou para que a empresa fosse citada e para que a unidade instrutiva analisasse a documentação por ela apresentada. Após, que os autos retornassem ao MPC para manifestação conclusiva.

Em concordância, foi expedido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCWCSC, ID 615186, de 15.5.2018, determinando:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por **MANDADO DE CITAÇÃO**, a **Senhora Gláucia Simões Lamego**, CPF/MF n. 979.021.012-49, empresária; a empresa **GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP** - CNPJ n. 14.841.614/0001-00, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativa, por escrito, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º. I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 975 a 985 (dos autos n. 2.947/15), consistente na infringência ao art. 26, Parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF /1988, ante a não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, que ensejou, em tese, prejuízo ao erário na ordem de **R\$161.286,25 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, excluídos desse montante, a título de indenização, os valores empregados na execução contratual, se devidamente comprovados pela empresa GLAUCIA SIMÕES LAMEGO - EPP/ME, acaso não se configure sua concorrência para a nulidade do contrato;

(...)

IV - Apresentadas as justificativas ou não, no prazo facultado, **REMETA** os autos à Unidade Técnica para complementação da instrução, que deverá incluir a análise amiúde dos documentos constantes no Protocolo 6043/2016 (10=290342) e a quantificação do dano ao erário a ser restituído pelos responsáveis, abrangendo o cotejo dos valores pagos e pendentes de pagamento e, após, ao MPC para pertinente exame, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

Ante a não localização da Senhora Gláucia Simões Lamego, promoveu-se a notificação por edital (Edital n. 005 e 006/2018-D1ªC-SPJ, DOeTCE-RO 1736, de 22.10.2018, pág. 10, ID 686317), em cumprimento à DM n. 0298/2018-GCWCSO, ID 683584. Com o escoamento do prazo sem apresentação de manifestação pelas interessadas, foi determinado que a Defensoria Pública do Estado indicasse defensor para promoção da defesa técnica dos jurisdicionados (DM 0343/2018-GCWCSO, ID 704864). A DPE-RO, então, apresentou resposta (Doc n. 01865/19, ID 728721).

Em seguida, a empresa O Beco Produções Gláucia Simões Lamego – EPP compareceu aos autos, a fim de apresentar sua defesa (Doc n. 03841/19, ID 765988, e Doc n. 06812/19, ID 803579).

A unidade instrutiva (relatório ID 883128, de 29.4.2020), por seu turno, entendeu que o sobrepreço de R\$161.286,25 não restou configurado, pois teriam sido utilizados como paradigmas valores relacionados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

ao pagamento de cachê artístico inadequados para apurar o preço médio da contratação realizada pela Prefeitura de Porto Velho, haja vista que o pagamento foi destinado não somente para a remuneração da apresentação da banda musical mas, também, de todas as despesas necessárias para a realização do show.

Considerou, também, comprovados os gastos no montante de R\$178.317,63⁴. Todavia, não aceitou os comprovantes de pagamento da taxa do Ecad, no valor de R\$1.382,55 (sem autenticação bancária de confirmação de pagamento), e dos serviços de segurança, no valor de R\$6.000,00 (recibo indicando a Sema como pagadora).

O corpo técnico, ainda, reputou razoável e procedente o argumento da empresa de que em razão da suspensão do pagamento da segunda parcela de R\$125.000,00 não teria conseguido realizar o pagamento integral de algumas despesas, estando pendente de pagamento a hospedagem, o excesso de bagagem, a locação de vans e os impostos incidentes. Entendeu que exigir a devolução dos valores necessários à contraprestação pelos serviços prestados pela contratada para a realização do show seria enriquecimento ilícito do município contratante.

4

Despesa	Valor (R\$)
Cachê da banda musical	100.000,00
Passagens aéreas	60.552,63
Excesso de bagagem	9.075,00
Hospedagem	1.540,00
Locação de vans	1.350,00
Locação de containers	2.000,00
Alimentação	2.700,00
Fornecimento de sushis (serviço de camarim)	800,00
Aluguel materiais (complemento material de palco)	300,00
Total de despesas comprovadas	178.317,63



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Ao fim, foi-se pela exclusão da irregularidade atinente ao dano ao erário, atribuída à empresa contratada, à sua representante legal e ao Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente. De outro modo, foi pela manutenção das demais impropriedades formais, propondo que a TCE fosse julgada irregular e aplicada multa aos responsáveis, com exceção da empresa e sua representante legal, cujas contas seriam regulares.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

De início, rememore-se que este Ministério Público de Contas, na Cota n. 0013/2018-GPGMPC, de 26.4.2018, ID 605422, já havia aderido ao opinativo técnico que o antecederia, relativamente à manutenção das impropriedades formais de responsabilidade do Senhor Edjales Benício Brito e da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, o qual ratifico nesta oportunidade.

Com relação ao derradeiro relatório técnico, discorda-se da análise empreendida.

Isso porque já havia sido reconhecido, na formulação da Representação, que o valor de R\$250.000,00 contratado não era destinado exclusivamente ao pagamento do cachê da banda, mas incluía outras despesas acessórias aos cuidados com os artistas e com a equipe (hospedagem, passagens aéreas, serviços de camarim, etc). Ou seja, em nenhum momento foram comparadas duas grandezas diferentes como se iguais fossem para delas extrair o dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

A contratante, para justificar os valores, pesquisou os preços praticados pela banda que ia ser contratada, juntando cópias de notas fiscais emitidas pela empresa que a representa (ID 197134) relativas à apresentação artística do Cidade Negra (a) ao dia 3.3.2014, no carnaval de Timbaúba-PE, no valor de R\$130.000,00; ao dia 29.8.2014, na Semana de Ciência, Cultura e Arte em Lavras-MG, no valor de R\$87.000,00; e no dia 10.2.2014 em Guarujá-SP, no valor de R\$85.000,00. Além desses valores presentes no processo de contratação, o MPC, na representação, complementou com outros registros encontrados em diários oficiais disponíveis na internet, chegando à média aritmética de R\$88.713,75 como valor de contratação do grupo.

Ora, não havia uma **planilha de custos unitários**⁵ no processo de contratação auditado nesta TCE, em que fosse indicado o valor a ser pago a título de cachê para a banda, mesmo sendo o item potencialmente de mais expressividade e que representava o núcleo da contratação. Justamente a pesquisa de mercado feita pelo MPC na Representação serviu para averiguar o valor comumente cobrado, o que permitiria examinar a razoabilidade dos preços praticados para os serviços acessórios.

Frise-se que o que o processo de contratação apresentava eram alguns comparativos de preços de passagens, excesso de bagagens, hospedagem, locação de veículos e serviços de

⁵ Ausência da planilha indicada pelo controle interno no Despacho n. 572/DCS/CGM/2015, ID 197134.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

camarim. Mas o Projeto Básico⁶ previa outros serviços além desses e que não foram estimados, veja (ID 197134):

“6 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 – Os serviços contratados compreendem:

- a) **Cachê artístico;**
- b) 18 passagens aéreas Rio de Janeiro/Porto Velho e Porto Velho rio de Janeiro totalizando (dezoito por trecho) passagens;
- c) Excesso de Bagagem (equipamentos e instrumentos da banda) – 350 kg por Trecho, Rio de Janeiro e Porto Velho Rio de Janeiro.
- d) Hospedagem conforme home list anexo;
- e) 03 (três) vans para traslado da equipe técnica e materiais;
- f) 02 (dois) automóveis de luxo – transporte de artistas;
- g) **06 (seis) carregadores, equipe de montagem;**
- h) **Móveis e utensílios para 02 (dois) camarins conforme rider técnico em anexo;**
- i) Serviços de buffet e coffee break incluindo insumos para os camarins;
- j) **Equipe de montagem (conforme Ryder anexo);**
- l) **Mobiliário de camarins**
- m) **Supervisão de palco, de equipamento de som e luz.**
- (...)

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11 . 1 As obrigações da contratada são as seguintes:

11.1 .1 - Arcar com as seguintes despesas:

- a) Mobiliários e utensílios dos camarotes de acordo com os critérios descritos no RIDER técnico da banda CIDADE NEGRA em anexo;
- b) Transporte aéreo e terrestre para a banda inclusive o pagamento de excesso de bagagem da Banda;
- c) Hospedagem
- d) Alimentação e bebidas
- e) **Diárias dos músicos**
- f) **Custos direta ou indiretamente relacionados com este objeto;**
- g) **Encargos de quaisquer naturezas devido aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais;**
- h) **Pagamento do ECAD;**

⁶ O Contrato n. 065/PGM/2015 remete ao Projeto Básico a especificação dos serviços a serem prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

g) Serviço de Camarote;

c) Responsabilizar-se pelos eventuais prejuízos causados a terceiros no decorrer da realização do evento, caso se ficar comprovada falha na instalação dos equipamentos objeto deste Projeto Básico;

d) Inspecionar os equipamentos de sonorização, iluminação e palco, com antecedência, primando por respeitar o horário do show e atestar se os mesmos estão de acordo com o Rider Técnico do artista;

e) Executar os serviços mediante a atuação de profissionais especializados e manter, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com o Município, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes do fornecimento de peças, acessórios e da execução dos serviços

f) Acompanhar a execução dos serviços previstos neste projeto, verificando in loco se os serviços contratados estão sendo realizados conforme as exigências prevista neste Projeto Básico, principalmente acompanhar as instalações do equipamentos, quanto ao atendimento do parâmetros de segurança.

g) Substituir, reparar ou repor o objeto ou parte dele considerado defeituoso ou rejeitado pelo gestor da contratação ou ainda que tenha sido danificado pela CONTRATADA ou preposto;

h) A Contratada ficará responsável por quaisquer danos que venha causar a terceiros ou ao patrimônio público, reparando às suas custas os mesmos, durante a execução dos serviços conforme Lei nº 8666/93.

i) Indicar o responsável pelo contato entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e a empresa;

j). Arcar com a responsabilidade técnica e financeira para execução de todos os testes necessários para comprovar o de empenho dos serviços executados, na presença do fiscal do Contrato.

l) Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas”.

Dessa feita, na instrução da contratação direta por inexigibilidade, não foram pesquisados os valores praticados no mercado de todos os itens que seriam exigidos da contratada nem havia uma consolidação dos valores unitários estimados que apontassem a adequação do valor global de R\$250.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

A toda evidência, é cediço que pode haver uma certa variação do valor na contratação de apresentação de artista consagrado, seja em razão da época do ano, de festividades, da distância, mas esses fatores devem ser **devidamente justificados** pelo ente contratante ao demonstrar a adequabilidade do preço cobrado pelo cachê, o que não foi feito na contratação, pois sequer o valor que seria efetivamente pago a título de cachê constava no processo, dentre outras despesas que não foram estimadas no procedimento.

Frise-se que é dever do ente público contratante justificar adequadamente os preços contratados, notadamente em caso de inexigibilidade de contratação, conforme prescreve o art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993.

Ante a lacuna na justificativa dos preços contratados na instrução do processo administrativo, coube ao TCE-RO exigir da contratada que comprovasse as despesas que suportou na prestação de seus serviços, presumindo-se, de antemão, que o valor de R\$88.713,75 estaria regular, pois seria o valor médio do cachê.

Essa exigência encontra fundamento na previsão constitucional contida ao art. 70, parágrafo único, segundo a qual “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Ressalte-se que o valor inicialmente apontado como dano não foi desarrazoado, mas calculado com base em parâmetros indicados pelo TCU e pela AGU, conforme citações encontradas na Representação formulada pelo MPC e na própria instrução processual da contratação (Parecer n. 031/GAB/PGM/2015, ID 197134). Nesta, veja:

(...) é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n. 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações shows espetáculos ou eventos similares demonstre, a título de justificativa de preços que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8. 666/1993.

No mesmo sentido tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União *in verbis*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados ou outros meios igualmente idôneos.

A propósito, enfatize-se, os demais itens arrolados como serviços acessórios não se encontram entre as hipóteses de contratação por inexigibilidade, os quais deveriam ter sido objeto de licitação. Mesmo diante da fuga ao procedimento licitatório e da perda de chance de se obter proposta mais vantajosa, com registro de valores evidentemente muito superiores à média de mercado na cotação dos serviços de camarim⁷, possibilitou-se aos envolvidos apresentarem comprovantes das despesas suportadas com a execução contratual, a fim de elidir a configuração de dano.

⁷ Tridente a 10 reais a unidade, m&m 60 reais a unidade, 1 litro de suco natural a 15 reais etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Ademais, esclareça-se que a empresa não ficou encarregada de arcar com “todas as despesas necessárias para a realização do show” (como aduziu o derradeiro relatório técnico), mas tão somente por aquelas inerentes aos cuidados com os artistas e respectiva equipe, conforme discriminado anteriormente.

A propósito, consta no documento intitulado “Programação Nós Ambiente – 3ª Sena – Semana Nós Ambiente”, ID 198130, que a Funcultural seria parceira para a realização do evento, ficando encarregada da “exposição de obra sobre Porto Velho, sonorização, palco, iluminação para realização de shows no Parque Circuito” (item 11 e 13).

Ademais, a representante da empresa, Senhora Gláucia Lamego, afirmou em seu depoimento na CPI do Shows (Documento n. 12.184/2015, ID 225197, juntado nos autos n. 2947/2015), ao ser questionada se tinha conhecimento de quem foi o fornecedor do som, do palco e da iluminação, respondeu que não sabia, que quando chegara no local a estrutura já estava toda montada, que “não tinha nada com isso”.

Não bastasse, na prestação de contas da empresa contratada, Gláucia Simões Lamego – EPP, ID 290342 e ID 198130, não constam tais itens, apenas aqueles mencionados anteriormente, dessa forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DEMONSTRATIVO DE CUSTO						
Evento: Show Banda Cidade Negra						
Nº de Ordem	Itens Inclusos na Proposta	Valor Apurado – SEMA - Após execução				
	Descrição	Und	Qtd.	Valor Unit	Valor total	TOTAL
1	Cachê da Banda	Und	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00
2	Passagens aéreas – RJ/PVH	und	14	2.024,15	28.338,10	56.790,37
	Passagem aérea – SP/PVH	Und	1	1.487,13	1.487,13	
	Passagens aéreas – PVH/RJ	Und	8	1.881,13	15.049,04	
	Passagem aérea – PVH/SP	Und	6	1.738,16	10.428,96	
	Passagem aérea – PVH/SP	Und	1	1.487,14	1.487,14	
	Total Passagens aéreas				56.790,37	
3	Excesso de Bagagem – RJ/PVH	Kg	350	26,00	9.100,00	18.175,50
	Excesso de Bagagem – PVH/RJ	kg	350	25,93	9.075,50	
	Total Excesso de Bagagem				18.175,50	
4	Locação de Vans	Diárias	3	700,00	2.100,00	2.100,00
	Veículo tipo automóvel passeio			,00	,00	
	Total Locação Veículos				2.100,00	
5	Carregadores (Vir. Salário categoria/30d+R\$8,00 Alimentação+R\$ 5,20 V.T.)	Diárias	6	41,66	249,96	250,00
6	Serviço de Camarim	Serv	1	3.000,00	3.000,00	3.000,00
7	Hospedagem	Serv.	1	3.500,00	3.500,00	3.500,00
8	Diárias de Alimentação			2.000,00	2.000,00	2.000,00
9	Complemento de material de palco			700,00	700,00	700,00
	Total					186.515,87
10	BDI 10%					18.651,59
	Sub Total					205.167,46
11	Impostos 17,63%					36.171,02
12	Total Geral					241.338,48
13	Valor Liquidado					125.000,00
	Valor a Liquidar (aguardando comprovação de despesa efetuada)					116.338,48

Observa-se que às despesas que a empresa teria suportado para a prestação de seus serviços ela acrescentou BDI a 10% sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

os custos diretos e, ainda, impostos a 17,63% sobre a soma dos custos diretos e do BDI.

Ocorre que o BDI (percentual aplicado sobre o custo direto dos itens da planilha para se chegar ao preço final) já compreende os impostos incidentes sobre o faturamento, além dos custos indiretos e a remuneração da contratada, conforme jurisprudência do TCU, Acórdão 2622/13-P:

“O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra”.

Ademais, a comprovação de recolhimento de tributos reduziu-se à retenção do importe de R\$6.250,00 a título de ISS no repasse da primeira parcela (ID 197134).

Dessa feita, é irregular a previsão, na planilha de custos, do pagamento de impostos além do BDI e, ainda, calculados sobre o BDI (por fora).

Com relação à **comprovação das despesas**, eis os documentos apresentados (ID 198133, 290342 e 765988):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

- a) Relatórios de emissão de passagens aéreas ida e volta RIO-PVH para 14 pessoas ao dia 12.6.2015 e SÃO-PVH ao dia 11.6.2015 para 01 pessoa, totalizando **R\$56.809,71**;
- b) Recibo da Azul atestando que receberam de Gláucia Simões Lamego EPP o valor de **R\$9.075,00** por excesso de bagagem da Banda Cidade Negra ao dia 13.6.2015;
- c) Reserva no Hotel Aquarius Selva Hotel no valor de **R\$3.500,00**;
- d) Recibo do Aquarius Selva Hotel atestando que recebera do O Beco Produções o valor de R\$1.540,00 como parte do pagamento da estadia do Cidade Negra no período de 12 a 13.6.2015;
- e) Recibo sem identificar a fonte pagadora no valor de **R\$300,00** da Primavera Eventos Ltda por pagamento de aluguel de material, com data de 12.5.2015, assinado por Valeska;
- f) Recibo de Giovani Burton Matsuri atestando que recebera de O Beco Produções o valor de **R\$800,00** pela confecção de sushi para o camarim da banda Cidade Negra, em 12.6.2015.
- g) Recibo de Criativa Sonorização e Eventos atestando que recebera de O Beco Produções o valor de **R\$2.000,00** referente à locação de container com ar condicionado, transporte e instalação, em 12.6.2015.
- h) Recibo de Eric J L R da Rocha atestando que recebera de O Beco Produções o valor de **R\$1.350,00** a título de **50%** do pagamento devido pela locação de duas vans para o show do Cidade Negra em 13.6.2015.
- i) Fatura/duplicata emitida pela agência de viagens com a discriminação das passagens adquiridas para a banda e sua equipe no valor total de **R\$56.809,71**;
- j) Boleto do Ecad no valor de R\$1.382,55, sem comprovante de pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

- k) Recibo de Valter Gonçalves dos Santos atestando que recebera da Secretaria Municipal do Meio Ambiente o valor de R\$6.000,00 pelo serviço de segurança e controladores de pessoas no encerramento do evento Semana do Meio Ambiente – Show da Banda Cidade Negra, realizado no Parque Circuito, contendo 40 seguranças e controladores, ao dia 12.6.2015.
- l) Recibo de Evandro Barreto, identificado como Produtor Executivo, atestando que recebera de O Beco Produções/Glaucia Simoes Lamego EPP, a quantia de R\$60.000,00, referente ao pagamento parcial do cachê artístico da apresentação da Banda Cidade Negra, realizado em Porto Velho ao dia 12.6.2015.
- m) Comprovante de transferência bancária da conta de Glaucia Simoes Lamego para Barreto Produções Promoções e Eventos no valor de R\$45.000,00 ao dia 11.6.2015;
- n) Nota explicativa assinada por Oscar M. Silveira, Diretor de Produção de O Beco Produções, justificando que a transferência bancária seria relativa a empréstimo no valor de R\$45.000,00 concedido por empresário parceiro relativo ao pagamento de sinal antecipado do cachê da Banda Cidade Negra e liberação de excesso de bagagem no trecho RIO-PVH.
- o) Recibo de Evandro Barreto, identificado como Produtor Executivo, atestando que recebera de O Beco Produções/Glaucia Simoes Lamego EPP, a quantia de **R\$2.700,00**, referente ao pagamento de diárias de alimentação e complementação de material de palco da apresentação da Banda Cidade Negra, realizado em Porto Velho ao dia 12.6.2015. **Mantive por ser de pouco valor e envolve custos com a apresentação e não com o cache;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Na esteira da derradeira análise técnica, não se pode aceitar como comprovante de despesa a apresentação de boleto do Ecad sem indício de que tenha havido o pagamento. Da mesma forma, não se pode aceitar como comprovante de despesa com serviços de segurança um recibo endereçado à Secretaria de Meio Ambiente.

Também não foi comprovado o pagamento do cachê da Banda Cidade Negra. Isso porque a cópia de comprovante de transferência de R\$45.000,00 foi destinado a uma empresa sem qualquer relação com o artista contratado. E quanto ao recibo de R\$60.000,00, foi assinado por pessoa sem poderes de representação da Banda, haja vista que quem detém esses poderes é a empresa Public-Ação Divulgação e Produção Ltda, detentora da exclusividade dos direitos de representação da banda e representada legalmente pelo Senhor Alexandre Marcio Bastos dos Santos (procurações assinadas pelos integrantes do grupo juntadas ao ID 197134). Ademais, não é crível que se tenha passado valor tão expressivo em espécie, não havendo quaisquer comprovantes de transação bancária em benefício dos integrantes da banda ou de sua empresa representante nem nota fiscal por ela emitida.

Ao que parece, O Beco Produções tenta ocultar o valor efetivamente pago a título de cachê, razão pela qual não serão aceitos os comprovantes apresentados, mantendo-se o valor inicialmente estimado de R\$88.713,75 como remuneração da banda.

De outro tanto, apesar de não ter sido juntado o comprovante de excesso de bagagem no trecho RIO-PVH, é razoável considerar que o valor pago no retorno foi o mesmo pago na vinda à Porto Velho. Dessa feita, afasta-se do dano o pagamento de excesso de bagagem no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

valor de R\$18.150,00, relativo aos trechos de ida e vinda do deslocamento aéreo.

Nessa esteira, apesar de não ter sido comprovado o desembolso total no pagamento da hospedagem, a reserva em conjunto com o recibo do hotel de pagamento parcial são indícios suficientes de que a despesa realmente ocorreu nos valores declarados (R\$3.500,00), embora pendente de quitação.

Da mesma forma pode-se entender a comprovação da despesa com a locação de vans, pois o recibo afirma que foi pago o R\$1.350,00 a título de 50% do devido.

Quanto ao recibo da Primavera Eventos no valor de R\$300,00, pode-se presumir, pelo objeto social da empresa, que se trata de locação de mobiliário para guarnecer o camarim, conforme previsto no projeto básico.

Ressalte-se que a empresa não apresentou quaisquer comprovantes relativos aos demais serviços de camarim (bebidas, chocolates, snacks) nem com os carregadores muito menos com outros supostos tributos incidentes, além do ISS já retido pela Prefeitura.

Ainda, considerando um BDI de 10%, destinado a remunerar a empresa pelo seu lucro, despesas indiretas e tributos diretamente incidentes, calculado sobre os custos diretos, chega-se ao valor de R\$17.563,46 a ser agregado no total das despesas comprovadas, a ser reconhecido e pago pela contratante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Assim, podem ser afastados do dano as seguintes importâncias, em razão da comprovação da despesa pela empresa contratada:

Despesa	Valor (R\$)
Cachê (por estimativa, visto que não foi efetivamente comprovado)	88.713,75
Passagens aéreas	56.809,71
Excesso de bagagem	18.150,00
Hospedagem	3.500,00
Aluguel de materiais	300,00
Fornecimento de sushi (serviço de camarim)	800,00
Locação de container (camarim)	2.000,00
Locação de vans	2.700,00
Diárias de alimentação	2.700,00
ISS retido pela SEMA	6.250,00
BDI 10%	17.563,46
TOTAL	199.486,92

Dessa feita, dos R\$125.000,00 desembolsados inicialmente, falta repassar à contratada o valor de R\$74.486,92, o qual deve ser submetido à atualização monetária, revogando-se a suspensão de pagamento exarada pela Corte circunscrita a este montante.

Quanto ao restante do valor contratado (R\$250.000,00 – R\$199.486,92 = R\$50.513,08), a tutela deve ser confirmada para que se impeça, definitivamente, a Sema pagar este valor à contratada, evitando-se a concretização do dano ao erário apurado nesta Tomada de Contas Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

Por fim, deve ser mantida a responsabilidade pelo dano ao erário atribuída ao Senhor Edjales Benício de Brito, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, pois não restou comprovada parte das despesas previstas na contratação, tendo o gestor contribuído diretamente para a contratação direta da empresa fora das hipóteses de inexigibilidade, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, e sem planilha unitária de custos, apesar dos avisos da controladoria interna.

Todavia, não cabe a imputação de débito, tendo em vista que os valores tidos como indevidos não chegaram a sair do erário, por força da Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS.

Mas a conduta é altamente reprovável, merecendo aplicação de multa proporcional à sua gravidade, com supedâneo no art. 55, I, da LOATCE-RO.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – irregularidade da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “c”, da LCE 154/1996, em razão das seguintes ilegalidades:

De responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente, solidariamente à Senhora Gláucia Simões Lamego e à empresa Gláucia Simões Lamego EPP, por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

a) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF /1988, ante a não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores e na ausência de comprovação das despesas suportadas pela contratada na execução dos serviços, ensejando prejuízo ao erário da ordem de R\$50.513,08;

De responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito,
Secretário Municipal de Meio Ambiente, por

a) Infringência ao art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da CR/1988, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (GLAUCIA SIMÕES LAMEGO - EPP), não detentora de exclusividade para representação comercial da banda, além de fuga ao procedimento licitatório dos serviços acessórios (hospedagem, passagens aéreas, transporte terrestre, etc);

b) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de

motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista;

c) Ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da CR/1988;

d) Infringência ao art. 37 da CR/1988 (princípio da eficiência), bem como ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, pela utilização da totalidade dos recursos previstos na LOA-2015 para educação ambiental em apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

população, obstando o atendimento de outras demandas nessa mesma área, evidenciando falta de planejamento e responsabilidade na gestão municipal.

De responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães Procuradora Municipal, por:

a) Infringência os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no *Caput* do Art. 37, da Carta Magna, c/ Art. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal n. 099/2000 e art. 25, III, Incisos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que o parecer jurídico embora tenha feito menção a vedação legal à contratação de artista por empresa intermediária, pugnou pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.

2 – não imputação de débito aos responsáveis, haja vista que a medida adotada pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCSO foi suficiente para obstar a concretização do dano apurado, devendo-se confirmar, na decisão definitiva, a determinação para que não seja pago à empresa contratada o valor que exceder ao comprovado e reconhecido neste parecer como despesas efetivas na execução do contrato, no importe de R\$50.513,08;

3 – liberação de pagamento do saldo devido à empresa, relativas às despesas comprovadas e reconhecidas neste parecer, no valor de R\$74.486,92;

4 – aplicação de multa aos responsáveis acima identificados, proporcional à gravidade das condutas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1075/2016
.....

É o parecer.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 30 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA